



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022681-17.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JUNO BARBOZA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1022681-17.2024.8.26.0224 - São Paulo

Apelante: Juno Barboza de Andrade

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Foro de Guarulhos

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Domicio Whately Pacheco e Silva**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 184

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Empréstimo pessoal firmado em 29/01/2018. Pedidos julgados improcedentes. Insurgência do autor. Descabimento. Direito de arrependimento. Inaplicabilidade ao caso, ausente prova de que a contratação tenha se dado fora da agência bancária ré. Devolução para o réu, em 14/03/2018, do valor creditado ao autor, que abateu parte da operação, sem quitação. Saldo remanescente renegociado pelo autor somente em 19/04/2021. Legalidade da negociação. Seguro crediário. Venda casada não configurada. Contratação facultativa. Danos morais não configurados. R. Sentença de improcedência mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais movida por JUNO BARBOZA DE ANDRADE contra ITAÚ UNIBANCO S/A. Narra o autor haver firmado com o réu, em 29/01/2018, empréstimo pessoal no valor de R\$ 44.000,00, a ser quitado em 52 parcelas fixas de R\$ 1.996,73, com primeiro vencimento em 20/03/2018. Procurou o gerente da conta em 05/02/2018, quando recebeu a informação de que não seria mais possível exercer o direito de arrependimento. Devolveu o valor de R\$ 44.361,98 em 14/03/2018. Entretanto, embora tenha amortizado o valor total do crédito, recebeu cobrança por juros no valor de R\$ 21.796,34, cujo pagamento foi renegociado em 19/04/2021 para quitação em 60 parcelas de R\$ 793,18, com primeiro vencimento em 18/05/2021. Sustenta que seu direito de arrependimento, previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, não foi respeitado. Diz que houve abuso por parte do réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na renegociação, que deve ser declarada nula, devolvendo-se as parcelas pagas a partir de janeiro de 2022. Defende a configuração de venda casada do seguro crediário, que lhe fora imposto. Por fim, alega que, diante das abusividades praticadas pelo banco réu, faz jus a indenização por danos morais. Pugna pelo provimento do recurso para integral reforma da r. Sentença com o fim de ver declarada nula a renegociação da cobrança por juros inexistentes e a contratação do seguro; sucessivamente, pede que seja considerada quitada a renegociação pelos pagamentos efetuados até dezembro de 2021, devolvendo-se as parcelas despendidas a partir de 2022 e condenado o réu em indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 298/306.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Cumpre reconhecer, de início, que o apelante - indubitavelmente consumidor, nos termos do art. 2º do Código Consumerista -, poderia invocar o direito de arrependimento sobre o qual dispõe o art. 49 do mesmo Código, qual seja, sete dias a contar do recebimento do produto/serviço ou celebração da avença. Isso porque o contrato fora firmado em 29/01/2018 e a desistência se deu em 05/02/2018 – exatamente no sétimo dia após a contratação.

Todavia, o negócio foi levado a efeito no estabelecimento bancário do réu, não havendo qualquer prova nos autos de que a contratação tenha se dado por meio de aplicativo de celular, telefone ou mesmo pela rede mundial de computadores.

E não se diga que caberia ao apelado demonstrar o meio pelo qual se deu a contratação. Afinal, é prova de fácil obtenção pelo autor, não sendo caso de determinar a inversão do seu ônus.

Veja-se, a respeito do meio em que celebrado o negócio jurídico e direito de arrependimento, o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C. C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INCORREÇÃO PARCIAL DA R. SENTENÇA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - RELAÇÃO DE CONSUMO – CONTRATAÇÃO QUE SE DEU FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - AUTOR QUE EXERCEU O SEU DIREITO DE ARREPENDIMENTO DENTRO DO PRAZO DE 7 DIAS NOS LIMITES DO ART. 49 DO CDC - BANCO RÉU QUE AINDA ASSIM RESISTIU AO CANCELAMENTO DO CONTRATO, EMITINDO BOLETO PARA QUITAÇÃO ANTECIPADA EM VALOR MUITO MAIOR AO EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO AO AUTOR – COBRANÇA, QUE INCIDIRIA DIRETAMENTE SOBRE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CONTA CORRENTE EM QUE O AUTOR PERCEBE APOSENTADORIA, QUE SOMENTE RESULTOU SUSPENSÃO DIANTE DO DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO JUÍZO - SITUAÇÃO QUE EVIDENCIA A INSEGURANÇA E O DESCONFORTO IMPOSTOS AO CONSUMIDOR PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, PORQUE NÃO ATENDERAM À EXPECTATIVA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, RAZÃO PELA QUAL SURGE O DEVER DE INDENIZAR – EFETIVA PRESENÇA DE DANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO – DANOS EXTRAPATRIMONIAIS QUE FICAM DEFINIDOS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1006369-91.2024.8.26.0344; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025) (grifei)

“COMPRA E VENDA DE JANELAS E PORTAS DE VIDRO. Desistência manifestada pela compradora nos primeiros sete dias. Evocação do artigo 49 do CDC. Relação jurídica que de fato se achava ao abrigo da Lei 8.078/90. Inaplicabilidade, contudo, daquele dispositivo legal por se cuidar de negócio realizado no próprio estabelecimento do fornecedor. Perda do sinal que não se mostrava abusiva ante o disposto no artigo 418 do Código Civil. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1023392-77.2022.8.26.0002; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025) (grifei)

Importa trazer o texto do mencionado dispositivo do CDC:

“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.” (grifei)

Dessa forma, considerando que o autor não comprovou que o caso dos autos seria hipótese de aplicação do direito de arrependimento, deve arcar com os desdobramentos decorrentes do contrato de empréstimo avençado com o réu em 2018.

Restou incontroverso que o réu creditou na conta corrente do autor, em 29/01/2018, o valor de R\$ 44.000,00 (fls. 72), conforme contrato de empréstimo havido entre as partes.

Também não há dúvida de que o autor transferiu para o réu, em 14/03/2018, o valor de R\$ 44.361,98 (fls. 76), com a intenção de quitar antecipadamente o contrato.

Entretanto, conforme referido pelo apelado em sua defesa, a devolução do montante acima mencionada não cancelou a operação de crédito. O que houve foi o abatimento da dívida contraída pelo autor, haja vista a impossibilidade do exercício do direito de arrependimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo apelante. Descontado o montante devolvido do valor total da obrigação, restou um saldo devedor que não foi quitado pelo autor em março de 2018 e que acabou sendo alvo de renegociação entre as partes em abril de 2021, objeto do contrato juntado às fls. 51/54.

Ao contrário do alegado pelo autor, a renegociação firmada em 2021, três anos após a operação de crédito pessoal, não abrangeu juros não quitados na contratação original, mas o débito remanescente do contrato original (fls. 55/60), que permanecia vigente e inadimplido.

Dessa forma, vê-se que o apelado não praticou qualquer ilegalidade ao realizar a renegociação contestada pelo autor e nas cobranças estipuladas, que configuram exercício regular de direito.

Em relação à cobrança do seguro crediário, melhor sorte não tem o autor.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp. 1.639.320/SP, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil, fixou as seguintes teses, consolidando as questões atinentes:

“2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.” (REsp. 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 12/12/2018).

Como se vê pela cláusula 1.17 do Contrato de Empréstimo Pessoal (fls. 55), a contratação do seguro crediário era opcional, decorrendo de manifestação livre e espontânea da vontade do apelante, nada havendo a indicar o contrário.

Veja-se:

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO e ASSISTÊNCIA. Cláusula contratual expressa e destacada ressaltando o caráter eletivo da contratação (em seus dois enfoques – liberdade de contratar e escolha do outro contratante). Venda casada não configurada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1051624-02.2022.8.26.0002; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 01/11/2023)

Ademais, o seguro contava com instrumento próprio (fls. 61/62), apartado do contrato de empréstimo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inviável, pois, dizer que teria havido contratação obrigatória ou venda casada, não sendo o caso de aplicação da hipótese que ensejou a fixação da 2ª tese a que se refere o Tema 972 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1639320/SP, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos):

...

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Por fim, ante a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pelo réu, também não há que se falar em indenização por danos morais, de resto não configurados.

Diante do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a r.Sentença tal como lançada e elevo para 12% sobre o valor atualizado da causa os honorários advocatícios já arbitrados na origem, observando-se a gratuidade processual concedida ao recorrente.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator